



PROCESSO Nº 1220612022-4 - e-processo nº 2022.000192350-9

ACÓRDÃO Nº 341/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: RODRIGO L RODRIGUES DA SILVA COMERCIO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE.

Autuante: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO.

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO
FINANCEIRO. EXPURGO DAS DESPESAS
ARBITRADAS E DO PREJUÍZO BRUTO COM
MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA, ISENTA E/OU NÃO TRIBUTADA.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.
RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. Derrocada de parte dos créditos tributários após a exclusão das despesas arbitradas e do prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e no mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão que julgou parcialmente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001988/2022-85, lavrado em 06 de junho de 2022, contra a empresa RODRIGO L RODRIGUES DA SILVA COMERCIO - ME, já qualificada, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 2.002,40 (dois mil, dois reais e quarenta centavos), sendo R\$ 1.001,20 (mil, um real e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, parágrafo único, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.001,20 (mil, um real e vinte centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V “f”, da Lei nº 6.379/96



Em tempo, mantenho cancelado o valor total de R\$ 182.208,84 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) pelas razões expostas

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de julho de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1220612022-4 - e- processo nº 2022.000192350-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: RODRIGO L RODRIGUES DA SILVA COMERCIO
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE.
Autuante: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO.
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. EXPURGO DAS DESPESAS ARBITRADAS E DO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTA E/OU NÃO TRIBUTADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. RECURSO DE OFICIO. DESPROVIMENTO.

A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. Derrocada de parte dos créditos tributários após a exclusão das despesas arbitradas e do prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001988/2022-85, lavrado em 06 de junho de 2022, contra a empresa RODRIGO L RODRIGUES DA SILVA COMERCIO - ME, de inscrição estadual nº 16.266.406-0, constando a seguinte infração:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.



O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 184.209,24 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e nove reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 92.104,62 (noventa e dois mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, parágrafo único, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 92.104,62 (noventa e dois mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V “f”, da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada em 06/06/2022, conforme fls. 22, apresentando, tempestivamente, impugnação conforme documentos anexados 25 a 33. Em sua defesa, que relato em síntese, alega que:

- a) A atividade principal da empresa é o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo, produto sujeito a substituição tributária, tendo a empresa, no ano de 2019, adquirido apenas o valor de R\$ 4.796,60 referente a mercadorias tributáveis e no exercício de 2020 o valor de R\$ 6.707,84 de mercadorias tributáveis;
- b) a empresa não possui empregados, o móvel que se localiza é próprio, não possuindo despesas com salários, férias e rescisões, nem com aluguel.

Ao final, a autuada solicita a reanálise dos fatos contestação e a redução da penalidade.

Com a informação do Termo de Conclusão e Remessa para a GEJUP, conforme fls. 97, os autos foram remetidos ao órgão julgador de primeira instância, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, a qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. EXPURGO DAS DESPESAS ARBITRADAS E DO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTA E/OU NÃO TRIBUTADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

O lançamento em questão foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.



Derrocada de parte dos créditos tributários após a exclusão das despesas arbitradas e do prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em razão da parcial procedência do crédito tributário os autos foram, em sede de recurso de ofício, submetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca de Levantamento Financeiro realizado nos anos de 2019 e 2020, pelos quais a auditoria fiscal teria constatado que os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas.

Neste sentido, a fiscalização constatou que as despesas foram superiores aos recursos obtidos, autorizando, assim, à fiscalização se valer da presunção juris tantum de omissão de saída de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto, conforme dispõe o RICMS/PB, em seu art. 646:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.



O Levantamento Financeiro é uma técnica legítima que poderá ser utilizada pela fiscalização para verificar a regularidade quanto ao recolhimento do imposto, conforme podemos vislumbrar no art. 643 do RICMS/PB, vejamos:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

Ocorre, porém, que não obstante a legitimidade da técnica fiscal esta não deve ser aplicada sem a apresentação dos elementos de prova que evidenciem os montantes alocados à título de receita e ou despesa.

No caso dos autos, especificamente no que tange às despesas com salários, férias e rescisões, despesas com aluguel e condomínio, verifica-se que estes não encontram amparo documental para lhes garantir a validade necessária. Desta sorte, há a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, excluindo as referidas despesas, conforme já decidira o Conselho de Recursos Fiscais em diversas oportunidades, conforme se transcreve:

ACÓRDÃO Nº 277/2019

RELATOR: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL – REGIME NORMAL - ERRO NA ALOCAÇÃO DE VALORES - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – ALÍQUOTA E PENALIDADE APLICÁVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO A QUE ESTÃO SUBMETIDAS AS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS – DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – ARBITRAMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE



PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE
PROVIDO

. - A técnica denominada Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas. No período em que o contribuinte estava submetido ao regime de apuração NORMAL, identificou-se a existência de equívocos na alocação de valores para algumas rubricas da Conta Mercadorias, os quais, quando retificados, apontaram para a inexistência de repercussão tributária para o exercício.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental.

EXCERTO DO ACÓRDÃO Nº 380/2017.

RELATOR: CONS.^a DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA

“Persistindo no exame das demais despesas arroladas pelo autuante no Financeiro de 2008, embora a recorrente não as tenha contestado, verificamos que o autor do feito também não trouxe aos autos comprovantes das despesas com Pró-Labore e Honorários, Energia Elétrica, Água e Esgotos, Outras Despesas, bem como declarou na resposta à diligência fiscal que não tem como obter documentos junto ao contribuinte, porque este se encontra baixado desde 06/12/2011. Isto posto, não seria razoável acolher este arbitramento de despesas, tendo em vista os princípios da verdade material, da justiça fiscal e, sobretudo, a ausência de previsão legal.”

ACÓRDÃO Nº 312/2019

RELATORA: CONS.^a DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS (LEVANTAMENTO FINANCEIRO). DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – ARBITRAMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL – REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício em face da



presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental.

ACÓRDÃO Nº 277/2019

RELATOR: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL – REGIME NORMAL - ERRO NA ALOCAÇÃO DE VALORES - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – ALÍQUOTA E PENALIDADE APLICÁVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO A QUE ESTÃO SUBMETIDAS AS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS – DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – ARBITRAMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A técnica denominada Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas. No período em que o contribuinte estava submetido ao regime de apuração NORMAL, identificou-se a existência de equívocos na alocação de valores para algumas rubricas da Conta Mercadorias, os quais, quando retificados, apontaram para a inexistência de repercussão tributária para o exercício.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental.

Inclusive, este relator já se manifestara acerca da inaplicabilidade da presunção de despesas sem lastro documental, conforme se observa da ementa e excerto da voto relatado no Processo n. **17985420207, julgado em maio de 2023:**



OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Confirmada em parte a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pela técnica do Levantamento Financeiro. Ajustes necessários na diferença tributária levaram à sucumbência parcial do crédito tributário.

Excerto que enuncia de maneira expressa a mesma razão de decidir:

“Portanto, embora seja do senso comum que normalmente a empresa tenha despesas com aluguéis, energia elétrica, água e esgoto e que pague pró-labore para os sócios, não há nos autos documentos que tornem a acusação líquida e certa, devendo a base tributável ser reduzida para cada exercício autuado.

Logo, não estando devidamente comprovado o fato indiciário pela competente linguagem probatória, a presunção de omissão de saídas tributáveis não se aperfeiçoa. No caso, a Autoridade Fiscal deveria comprovar documentalmente algumas despesas e isso não foi realizado, o que importará em revisão dos lançamentos, apresentados individualmente conforme cada exercício”

Relativamente às alegações de que a empresa opera com produtos sujeitos à substituição tributária, bem posicionou-se a instância monocrática de julgamento que, em que pese a maioria das operações econômicas realizadas pela autuada se darem com produtos sujeitos a substituição tributária, existiram operações sujeitas à tributação normal, isto é, que não foram realizadas com mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Quanto a repercussão tributária com fulcro na presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis, como bem destacado pela julgadora monocrática, faz-se necessário considerar a ocorrência do prejuízo bruto com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, isentas ou não tributáveis que foi detectado no levantamento da Conta Mercadorias dos exercícios autuados, às fls. 10 e 11, nos valores de R\$ 467.281,47 (2019) e R\$ 321.243,38), pois, neste caso, para garantir um crédito líquido e certo, cuja omissão de vendas foi detectada através de Levantamento Financeiro. Neste sentido, portanto, deve-se excluir o prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributáveis da diferença tributável encontrada.

Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo em decisões firmadas por este e. Conselho de Recursos Fiscais:

ACÓRDÃO: 318/2013

RELATOR.: CONSº JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.



RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OPERAÇÕES ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. PARCIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

A denúncia de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais constatadas mediante levantamento financeiro suscita alteração no valor do crédito tributário correspondente, frente à constatação de que uma parte dessas saídas compreenderam mercadorias não tributáveis ou sujeitas ao regime de pagamento por substituição tributária, impondo, dessa forma, a dedução do valor das operações apontadas no Levantamento da Conta Mercadorias com mercadorias não tributáveis ou com substituição tributária da diferença tributável apurada no Demonstrativo Financeiro. Reforma da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 610/2019

RELATOR: CONSº ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM PREJUÍZO BRUTO VERIFICADO NO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Sempre é passível de autuação a diferença verificada no confronto entre as receitas e despesas, na circunstância em que esta seja em valor maior do que aquela. Deve ser ajustada a base de cálculo sempre que se verificar prejuízo bruto por ocasião do Levantamento da Conta Mercadoria para os bens sujeitos à isenção, não incidência e substituição tributária, o que no caso foi realizado de ofício. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção legal de omissão pretérita de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Para além das alegações, o contribuinte não trouxe qualquer prova capaz de provocar a redução do crédito tributário originalmente lançado.

Neste sentido, observa-se que a julgadora monocrática bem realizara os ajustes necessários no crédito tributário, para que o lançamento tributário se reporte, tão somente, a omissão de mercadorias tributáveis, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

Sem prejuízo, reitera-se a demonstração apresentada pela julgadora monocrática:



LEVANTAMENTO FINANCEIRO	Exercício -2019
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL, após exclusão das despesas arbitradas, considerando o levantamento fiscal às fls. 6-7 dos autos.	148.886,72
PREJUÍZO APURADO C/ MERC. C/ SUBST. TRIB., ISENTAS E NÃO TRIB., conforme levantamento da CONTA MERCADORIAS (fls.10)	(467.281,47)
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL	0,00
ICMS DEVIDO (17%)	0,00

LEVANTAMENTO FINANCEIRO	Exercício -2020
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL, após exclusão das despesas arbitradas, considerando o levantamento fiscal às fls. 8-9 dos autos.	326.805,62
PREJUÍZO APURADO C/ MERC. C/ SUBST. TRIB., ISENTAS E NÃO TRIB., conforme levantamento da CONTA MERCADORIAS (fls.11)	(321.243,38)
DIFERENÇA TRIBUTÁVEL	5.562,24
ICMS DEVIDO (18%)	1.001,20
MULTA	1.001,20

Após a exclusão do valor do prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributáveis da diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro, e exclusão das despesas arbitradas, verifica-se que a omissão de saídas de mercadorias tributáveis deixou de existir para o exercício de 2019 e quanto ao exercício de 2020, a diferença tributável foi de R\$ 5.562,24, ensejando o ICMS de R\$ 1.001,20 e multa de infração de R\$ 1.001,20.

Portanto, após as correções necessárias, os créditos tributários ficam assim configurados:

PERÍODO AUTUADO	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA
EXERCÍCIO DE 2019	0,00	0,00
EXERCÍCIO DE 2020	1.001,20	1.001,20

Por fim, verifica-se que a multa imposta obedece a prescrição legal prevista no artigo 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96 não sendo competência do Conselho de Recursos Fiscais, conforme entendimento exposto na Súmula 03¹, declarar sua inconstitucionalidade

Com estes fundamentos,

VOTO, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e no mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão que julgou parcialmente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001988/2022-85, lavrado em 06 de

¹ **SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).



junho de 2022, contra a empresa RODRIGO L RODRIGUES DA SILVA COMERCIO - ME, já qualificada, mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 2.002,40 (dois mil, dois reais e quarenta centavos), sendo R\$ 1.001,20 (mil, um real e vinte centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, parágrafo único, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 1.001,20 (mil, um real e vinte centavos) de multa por infração arimada no art. 82, V “f”, da Lei nº 6.379/96

Em tempo, mantenho cancelado o valor total de R\$ 182.208,84 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) pelas razões expostas

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 20 de julho de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator